



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
26 / 06 / 2026
Hora: 18:32
Ande Mar

MENSAGEM Nº 249/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.046/2026, que " Estabelece limites de jornada para motoristas de ambulâncias e veículos similares no âmbito do Estado de Rondônia, visando à segurança viária, à preservação da vida e dá outras providências ".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2026.

Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.046/2025.

Estabelece limites de jornada para motoristas de ambulâncias e veículos similares no âmbito do Estado de Rondônia, visando à segurança viária, à preservação da vida e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os motoristas de ambulâncias e veículos similares, públicos ou privados, no território do Estado de Rondônia, deverão alternar a condução ou realizar pausas de descanso nas seguintes condições:

- I - Após percorrer 500 (quinhentos) quilômetros ininterruptos;
- II - Após 8 (oito) horas contínuas de condução diurna;
- III - Após 4 (quatro) horas contínuas de condução noturna, compreendida entre 19h e 5h.

§ 1º O revezamento poderá ser realizado por outro condutor habilitado ou mediante parada para descanso mínimo de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada de trabalho dos motoristas deve observar, ainda, as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, especialmente quanto à necessidade de repouso e alimentação.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observando-se o princípio da proporcionalidade, da gradação e do efeito pedagógico:

I - advertência por escrito na primeira infração, com orientação expressa sobre os riscos da fadiga ao volante;

II - multa administrativa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) em caso de reincidência dentro de 12 (doze) meses;

III - multa em dobro (100 UPF/RO) e suspensão do credenciamento para prestação de serviços ao Estado, em sendo aplicável, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de nova reincidência;

IV - em caso de descumprimento sistemático ou de ocorrência de acidente relacionado à violação desta Lei, poderá haver rescisão do contrato com a administração pública e responsabilização civil e criminal, conforme legislação aplicável.

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro do prazo de 12 (doze) meses após a autuação anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 2º As sanções previstas aplicam-se tanto às pessoas físicas quanto jurídicas responsáveis pela condução ou organização dos serviços de transporte de pacientes.

Art. 3º Os órgãos estaduais competentes poderão promover campanhas educativas permanentes sobre a importância do repouso adequado para condutores de veículos de emergência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2026.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

02 SET 2025

Protocolo: 1129/25

PROJETO DE LEI

Nº 1046/25

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

Estabelece limites de jornada para motoristas de ambulâncias e veículos similares no âmbito do Estado de Rondônia, visando à segurança viária, à preservação da vida e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os motoristas de ambulâncias e veículos similares, públicos ou privados, no território do Estado de Rondônia, deverão alternar a condução ou realizar pausas de descanso nas seguintes condições:

- I.** Após percorrer 500 (quinhentos) quilômetros ininterruptos;
- II.** Após 8 (oito) horas contínuas de condução diurna;
- III.** Após 4 (quatro) horas contínuas de condução noturna, compreendida entre 19h e 5h.

§1º O revezamento poderá ser realizado por outro condutor habilitado ou mediante parada para descanso mínimo de 2 (duas) horas.

§2º A jornada de trabalho dos motoristas deve observar, ainda, as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, especialmente quanto à necessidade de repouso e alimentação.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observando-se o princípio da proporcionalidade, da gradação e do efeito pedagógico:

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS

I – Advertência por escrito na primeira infração, com orientação expressa sobre os riscos da fadiga ao volante;

II – Multa administrativa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) em caso de reincidência dentro de 12 (doze) meses;

III – Multa em dobro (100 UPF/RO) e suspensão do credenciamento para prestação de serviços ao Estado, em sendo aplicável, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de nova reincidência;

IV – Em caso de descumprimento sistemático ou de ocorrência de acidente relacionado à violação desta Lei, poderá haver rescisão do contrato com a administração pública e responsabilização civil e criminal, conforme legislação aplicável.

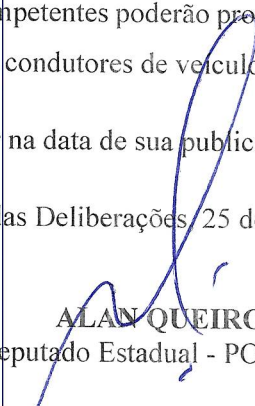
§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro do prazo de 12 (doze) meses após a autuação anterior.

§ 2º As sanções previstas aplicam-se tanto às pessoas físicas quanto jurídicas responsáveis pela condução ou organização dos serviços de transporte de pacientes.

Art. 3º Os órgãos estaduais competentes poderão promover campanhas educativas permanentes sobre a importância do repouso adequado para condutores de veículos de emergência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações/ 25 de agosto de 2025.


ALAN QUEIROZ
Deputado Estadual - PODEMOS

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS		
JUSTIFICATIVA Senhor Presidente, Nobres Parlamentares, A proposição de que se trata, tem por objetivo principal garantir a segurança de pacientes, profissionais de saúde e demais usuários das vias públicas, ao estabelecer limites para a jornada de trabalho de motoristas de ambulâncias e veículos similares. A medida busca prevenir acidentes decorrentes da fadiga e do excesso de trabalho desses profissionais. A tragédia ocorrida em 18 de abril de 2025, na BR-364, nas proximidades de Candeias do Jamari, serve como um alerta para a necessidade urgente de regulamentação nesse sentido. Na ocasião, uma ambulância proveniente de Vilhena colidiu frontalmente com uma carreta de soja, resultando na morte de 4 (quatro) pessoas: o motorista da ambulância, a médica, uma paciente grávida de 36 semanas e sua acompanhante [https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2025/04/18/acidente-entre-ambulancia-e-carreta-na-br-364-em-ro.shtml]. Embora as causas do acidente ainda estejam sob investigação, relatos preliminares indicam que a ambulância pode ter invadido a pista contrária, possivelmente devido ao cansaço do condutor. Este episódio evidencia a necessidade de medidas que assegurem condições adequadas de trabalho para os motoristas de ambulâncias, especialmente em longas distâncias e durante o período noturno.			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PODEMOS		
A Constituição Federal em conjunto com a Convenção de Leis Trabalhistas (CLT) estabelecem jornadas máximas de trabalho, porém, na prática, motoristas de ambulância frequentemente enfrentam jornadas extenuantes, como escalas de 12x36 ou até 24x24 horas, o que comprometem sua capacidade de condução segura. Portanto, diante do exposto solicito o apoio dos meus pares na aprovação da presente modificação legislativa, a aprovação deste projeto é fundamental para promover a segurança no transporte de pacientes, garantir um descanso adequado aos motoristas de ambulâncias e, para prevenir tragédias semelhantes no futuro. Face ao exposto, pedimos aos nobres pares atenção para o tema e para a aprovação da presente propositura. Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2025. ALAN QUEIROZ Deputado Estadual - PODEMOS		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 182, DE 16 DE JULHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.046/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Estabelece limites de jornada para motoristas de ambulâncias e veículos similares no âmbito do Estado de Rondônia, visando à segurança viária, à preservação da vida e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 249/2026-ALE, de 26 de junho de 2026.

Nobres Parlamentares, em que pese a louvável intenção do legislador em buscar prevenir acidentes decorrentes da fadiga e do excesso de trabalho dos motoristas de ambulâncias e veículos similares, vejo-me compelido a vetar totalmente o Autógrafo, uma vez que a matéria já encontra regulamentação no ordenamento jurídico federal, especialmente no âmbito da legislação trabalhista e das normas nacionais de trânsito. Ademais, a propositura incorre em inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, bem como por dispor sobre a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos, competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria já se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 13.103, de 2 de março de 2015 - Lei do Motorista, pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e pelas Resoluções nº 525/2015 e nº 789/2020 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. Nesse contexto, a própria Secretaria de Estado da Saúde - Sesau informou que a gestão dos motoristas é realizada predominantemente mediante contratos de terceirização, nos quais compete exclusivamente às empresas contratadas organizar jornadas, escalas e cumprimento das normas trabalhistas, inexistindo ingerência direta da Administração Estadual sobre tais relações jurídicas.

Assim, conforme manifestação da Secretaria, a imposição de novos limites de jornada por lei estadual repercutiria diretamente no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em vigor, exigindo a contratação de novos profissionais para cobertura das mesmas escalas e a consequente majoração de custos contratuais, sem que tais repercussões tenham sido precedidas de estudos técnicos ou de avaliação prévia de viabilidade e impacto financeiro.

Ademais, insta destacar que o conteúdo normativo do Autógrafo extrapola a instituição de política pública de saúde e passa a disciplinar diretamente a jornada de trabalho dos motoristas de ambulâncias e veículos similares, os períodos máximos de condução, os intervalos obrigatórios de descanso e as consequências administrativas decorrentes do seu descumprimento. Nesse viés, tais matérias inserem-se no âmbito do Direito do Trabalho, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Concomitantemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é firme no sentido de que leis estaduais que disciplinam condições de trabalho, jornada laboral ou exercício profissional, ainda

que sob a justificativa de interesse local ou de proteção à saúde, incorrem em inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União, consoante os precedentes firmados nas ADI nº 2.609/RJ e ADI nº 1.893/RJ e, mais recentemente, na ADI nº 6.317, na qual a Corte declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que, a pretexto de tutelar a saúde de profissionais da área, impôs obrigações típicas de Direito do Trabalho, invadindo esfera de competência legislativa privativa da União.

Outrossim, a proposição também padece de vício de iniciativa, uma vez que o art. 1º do Autógrafo alcança expressamente os motoristas de ambulâncias públicas, servidores estaduais responsáveis pelo transporte sanitário, de modo que a imposição de novos limites de jornada, pausas obrigatórias e revezamentos interfere diretamente na organização das escalas de serviço, na distribuição de pessoal e na gestão operacional do transporte sanitário estadual. Assim, a norma adentra diretamente na organização administrativa e no regime jurídico funcional dos servidores estaduais, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, o STF possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa, na gestão de pessoal ou no regime funcional dos servidores públicos violam a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e o princípio da separação dos Poderes, tal como assentado nas ADI nº 3.980, ADI nº 3.627, RE nº 1.500.208 e ARE nº 1.486.522.

Some-se a isso que o art. 2º do Autógrafo institui regime sancionatório próprio, prevendo advertência, multa administrativa, suspensão de credenciamento e até rescisão contratual, sem, contudo, identificar o órgão da administração pública competente para fiscalizar o cumprimento da norma, instaurar procedimentos administrativos, exercer o contraditório e a ampla defesa e aplicar as penalidades. Diante dessas considerações, tal omissão revela que a proposição cria novas atribuições administrativas e inaugura o poder de polícia estatal sem a correspondente definição de competências institucionais, estrutura de fiscalização e recursos humanos, providências que se inserem na denominada reserva de administração, configurando, assim, nova violação ao princípio da separação dos Poderes.

Diante do exposto, vejo-me compelido a vetar totalmente a presente propositura, em razão da inconstitucionalidade formal, consubstanciada na usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como na violação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e regime jurídico dos servidores públicos, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/07/2026, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74018640** e o código CRC **9DAF29D9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003890/2026-17

SEI nº 74018640



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO

24 / 08 / 26
Hora: 11 : 00
Ulrich B. Souza

MENSAGEM Nº 303/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.046/2025, que “Estabelece limites de jornada para motoristas de ambulâncias e veículos similares no âmbito do Estado de Rondônia, visando à segurança viária, à preservação da vida e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.046/2025.

Estabelece limites de jornada para motoristas de ambulâncias e veículos similares no âmbito do Estado de Rondônia, visando à segurança viária, à preservação da vida e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os motoristas de ambulâncias e veículos similares, públicos ou privados, no território do Estado de Rondônia, deverão alternar a condução ou realizar pausas de descanso nas seguintes condições:

- I - Após percorrer 500 (quinhentos) quilômetros ininterruptos;
- II - Após 8 (oito) horas contínuas de condução diurna;
- III - Após 4 (quatro) horas contínuas de condução noturna, compreendida entre 19h e 5h.

§ 1º O revezamento poderá ser realizado por outro condutor habilitado ou mediante parada para descanso mínimo de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada de trabalho dos motoristas deve observar, ainda, as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, especialmente quanto à necessidade de repouso e alimentação.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observando-se o princípio da proporcionalidade, da gradação e do efeito pedagógico:

I - advertência por escrito na primeira infração, com orientação expressa sobre os riscos da fadiga ao volante;

II - multa administrativa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) em caso de reincidência dentro de 12 (doze) meses;

III - multa em dobro (100 UPF/RO) e suspensão do credenciamento para prestação de serviços ao Estado, em sendo aplicável, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, no caso de nova reincidência;

IV - em caso de descumprimento sistemático ou de ocorrência de acidente relacionado à violação desta Lei, poderá haver rescisão do contrato com a administração pública e responsabilização civil e criminal, conforme legislação aplicável.

§ 1º Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentro do prazo de 12 (doze) meses após a autuação anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

§ 2º As sanções previstas aplicam-se tanto às pessoas físicas quanto jurídicas responsáveis pela condução ou organização dos serviços de transporte de pacientes.

Art. 3º Os órgãos estaduais competentes poderão promover campanhas educativas permanentes sobre a importância do repouso adequado para condutores de veículos de emergência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO